SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2456801 - GO (2023/0285833-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EDIVANILDO TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO	:	FERNANDO COSTA MARTINS - GO041515
AGRAVADO	:	JOVELINO TIMOTEO MONTEIRO
AGRAVADO	:	SALOME MARIA MONTEIRO
ADVOGADO	:	LÁZARO GONÇALVES DOS REIS FILHO - GO044826

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. CITAÇÃO DE CONDÔMINO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. PARTICIPAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. REVISÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. Cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide, embora não no sentido pretendido pela parte. Inexistência de nulidade do acórdão recorrido por deficiência de motivação, sobretudo se foram abordados todos os pontos relevantes da controvérsia.

3. Na hipótese, quanto à alegação de nulidade processual ante a falta de citação de um dos condôminos na ação de divisão de imóvel, o tribunal local pontuou que não houve prejuízo às partes, mesmo porque tal condômino estava ciente da demanda, tendo comparecido espontaneamente nos autos, inclusive participado de produção de prova oral. No caso, o próprio condômino não alegou eventual prejuízo contra si, de modo que incidiria o princípio *pas de nulitté sans grief*. A inversão do julgado, no ponto, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de março de 2024.

Documento eletrônico VDA40750505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/03/2024 15:54:31
Código de Controle do Documento: 7e2c68c3-12bb-48a9-aa30-c581e82f470c

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA40750505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/03/2024 15:54:31
Código de Controle do Documento: 7e2c68c3-12bb-48a9-aa30-c581e82f470c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2456801 - GO (2023/0285833-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EDIVANILDO TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO	:	FERNANDO COSTA MARTINS - GO041515
AGRAVADO	:	JOVELINO TIMOTEO MONTEIRO
AGRAVADO	:	SALOME MARIA MONTEIRO
ADVOGADO	:	LÁZARO GONÇALVES DOS REIS FILHO - GO044826

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. CITAÇÃO DE CONDÔMINO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. PARTICIPAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. REVISÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. Cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide, embora não no sentido pretendido pela parte. Inexistência de nulidade do acórdão recorrido por deficiência de motivação, sobretudo se foram abordados todos os pontos relevantes da controvérsia.

3. Na hipótese, quanto à alegação de nulidade processual ante a falta de citação de um dos condôminos na ação de divisão de imóvel, o tribunal local pontuou que não houve prejuízo às partes, mesmo porque tal condômino estava ciente da demanda, tendo comparecido espontaneamente nos autos, inclusive participado de produção de prova oral. No caso, o próprio condômino não alegou eventual prejuízo contra si, de modo que incidiria o princípio *pas de nulitté sans grief*. A inversão do julgado, no ponto, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDIVANILDO TEODORO DE SOUZA contra a decisão (fls. 2.198/2.202 e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas presentes razões (fls. 2.206/2.216 e-STJ), o agravante reitera a alegação de nulidade do acórdão dos aclaratórios por negativa de prestação jurisdicional e por deficiência de fundamentação.

Reprisa a tese de ocorrência de nulidade processual absoluta e de erro no

Documento eletrônico VDA40401903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/02/2024 18:53:25
Código de Controle do Documento: 96dadc18-ea46-4f81-96c9-bd3ea870f1b1

laudo pericial, visto que um dos condôminos não foi citado na ação de divisão, o que iria de encontro à disposição legal que exige que todos os condôminos do imóvel a ser dividido participem como parte no feito, não havendo falar em prova do prejuízo.

Acrescenta que,

> *"(...) embora haja extensa fundamentação sobre o tema nos autos, é importante deixar claro no presente recurso que, a não inclusão de um dos condôminos no polo passivo da lide, não se trata, a rigor, de uma nulidade processual, mas sim, de ausência de pressuposto processual, isto é, há um vício na formação do processo, pois, a nosso sentir, a formação válida da ação de divisão depende essencialmente da citação de todos os condôminos, por exigência expressa do artigo 588, II do CPC.*
>
> *Cumpre-nos então destacar que, a falta deste requisito indispensável à formação do processo, per si, seria capaz de ensejar a extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme inteligência do artigo 485, IV do CPC.*
>
> *Outrossim, não há se falar em comparecimento espontâneo do referido condômino por ocasião de sua oitiva em audiência de instrução e julgamento, pois sua participação, naquele instante, se deu na condição de testemunha arrolada pelo ora agravante, o que não dispensa a necessidade de sua citação para integrar o polo passivo da lide, já que reconhecido como condômino em meio à divisão.*
>
> *(...)*
>
> *Inobstante, importante salientar que restou, sim, comprovado nos autos o prejuízo em decorrência da ausência de citação do condômino para compor o polo passivo da lide.*
>
> *Isto porque, o laudo pericial homologado pela sentença, conclui erroneamente que vários condôminos possuem áreas a maior do que a de seus títulos, situação que poderia indiscutivelmente ser alterada caso o laudo pericial tomasse em consideração, quando do levantamento das áreas, aquela área ocupada pelo condômino que não integrou o polo passivo da lide"* (fls. 2.213/2.214).

Por fim, assinala que não incide no caso dos autos a Súmula nº 7/STJ.

A parte contrária, apesar de intimada, não apresentou impugnação (certidão de fls. 2.221/2.222 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme consignado na decisão atacada, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que a Corte local enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos embargos de declaração, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (AgInt no AREsp 2.120.024/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 17/2/2023; REsp 2.019.150/SP, Relatora Ministra

Documento eletrônico VDA40401903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/02/2024 18:53:25
Código de Controle do Documento: 96dadc18-ea46-4f81-96c9-bd3ea870f1b1

Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 16/2/2023, e REsp 1.817.729/DF, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, 21/6/2022).

No tocante à deficiência de fundamentação, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há falar em falta ou em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pelas partes, sobretudo se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, o que foi feito (AgInt nos EDcl no REsp 1.662.160/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 11/4/2023, e AgInt no AREsp 2.165.770/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/3/2023).

Além disso, quanto à alegação de nulidade processual ante a falta de citação de um dos condôminos na ação de divisão de imóvel, o tribunal local pontuou que não houve prejuízo às partes, mesmo porque tal condômino estava ciente da demanda, tendo comparecido espontaneamente nos autos, inclusive participado de produção de prova oral.

Ademais, o próprio condômino não alegou eventual prejuízo contra si, de modo que incidiria o princípio *pas de nulitté sans grief,* conforme se extrai do acórdão recorrido:

> *"(...)*
> *Logo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade do primeiro apelo, dele conheço quanto aos demais pontos debatidos e passo à análise.*
> *Em suas razões recursais, pediu o primeiro Recorrente, EDIVANILDO TEODORO DE SOUZA, pelo provimento do recurso, para reformar a sentença.*
> *Compulsando com acuidade os autos, verifica-se que a presente 'Ação de Divisão' foi proposta por JOVELINO TIMÓTEO MONTEIRO e SALOMÉ MARIA MONTEIRO, em desfavor de JOSÉ LEITE BRAGA, NELÍ RODRIGUES BRAGA, JOSÉ GREGÓRIO DE FREITAS, LÁZARA ALVES DE FREITAS, IRACI RODRIGUES DE SOUZA, ELMIRA TEODORO DE SOUZA, EDIVANILDO TEODORO DE SOUZA, OSIAS ALVES DE MACESO, EDITE DA CORTE ALVEZ, CLODOALDO BUENO DE MORAES, MARIVONE FRANCISCA DAMASCENO DE MORAES, MANOEL CRUZ DA SILVA, DIVACI ETERNA DA SILVA, JOSÉ JORGE DA SILVA, e MÁRIO OROZINO DA SILVA.*
> *Na inicial, alegaram os Requerentes que são legítimos senhores e possuidores a justo título de uma parte de terras em comum entre eles e os Requeridos, denominada 'Fazenda Campo Redondo', localizada no Município de Ivolândia.*
> *Pediram pela procedência dos pedidos iniciais, a fim de ser prolatada sentença homologatória de divisão, determinando os quinhões de cada um dos condôminos.*
> *Inicialmente, defende o Recorrente a nulidade absoluta do feito, em decorrência da falta de inclusão de um dos condôminos do condomínio em discussão, o Sr. Pedro Teixeira Bastos, no polo passivo da lide.*
> *Sabe-se, todavia, que vigora no sistema processual brasileiro a regra de que a nulidade dos atos processuais somente deve ser decretada quando houver prejuízo às partes, aplicando-se o princípio pas de nulitté sans grief.*
> *(...)*
> *Na presente hipótese, não cuidou o Recorrente de demonstrar o*

Documento eletrônico VDA40401903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/02/2024 18:53:25
Código de Controle do Documento: 96dadc18-ea46-4f81-96c9-bd3ea870f1b1

prejuízo sofrido pelas partes em decorrência da falta de inclusão de um dos condôminos no polo passivo da lide.

Ademais, o condômino em questão, o Sr. Pedro Teixeira Bastos, prestou testemunho na audiência de instrução e julgamento realizada nos presentes autos (mídia gravada na movimentação 101), o que demonstra que teve conhecimento do feito, e que não teve o interesse de ingressar na demanda e demonstrar a ocorrência de prejuízo.

Sabe-se que o comparecimento espontâneo da parte supre a ausência de citação, afastando a nulidade processual quando não comprovado efetivo prejuízo.

(...)

Assim, ante a ausência de comprovação do prejuízo, incabível a alegação de nulidade do feito" (fls. 2.040/2.042).

Nesse contexto, ultrapassar os fundamentos do acórdão para acolher as teses sustentadas pelo recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DIVISÓRIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADES. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 83/STJ. CITAÇÃO DOS CONDÔMINOS. REVISÃO DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Incide a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a apreciação da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, somente se reconhece eventual nulidade de atos processuais caso haja a demonstração efetiva de prejuízo pela parte interessada. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.402.089/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe de 24/11/2014 - grifou-se).

"SOCIEDADE DE FATO. AÇÃO PROPOSTA POR TRÊS IRMÃOS CONTRA OS SUCESSORES DE OUTRO. PROVA DA EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE. CONSENTIMENTO DAS MULHERES DOS AUTORES CASADOS. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA PARCIAIS. INACOLHIMENTO.
- Pelo princípio da instrumentalidade das formas e dos atos processuais, não se acolhe a preliminar de incapacidade processual pela falta de consentimento das mulheres dos co-autores casados, se as mesmas comparecem ao feito, ratificando os atos praticados. 'Pas de nullité sans grief'. Precedentes do STJ.
(...)
- Pretensão de qualificar-se a sociedade de fato como comunhão condominial. 'Animus' dos interessados envolvidos a exigir o reexame de matéria probatória (súmula n.º 07-STJ).
Recursos especiais não conhecidos" (REsp 203.929/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, julgado em 20/3/2001, DJ de 20/8/2001 - grifou-se).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de divisão. Citação. Nulidade.
1. No exame da admissibilidade do recurso especial, pela alínea a) do permissivo constitucional, é possível enfrentar o mérito da causa para verificar eventual contrariedade à legislação federal.
2. Infrutífera a tentativa de anular os atos processuais por alegado vício na citação. As apontadas irregularidades não restaram caracterizadas, estando devidamente afastadas no Acórdão, além de estar comprovado que o ato

Documento eletrônico VDA40401903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/02/2024 18:53:25
Código de Controle do Documento: 96dadc18-ea46-4f81-96c9-bd3ea870f1b1

atendeu à finalidade, não causando qualquer prejuízo.
3. Os temas contidos nos artigos 225, VI, e 239, III (antes da alteração da Lei nº 8.710/93), do Código de Processo Civil, carecem do indispensável prequestionamento, não podendo ser examinados no recurso especial.
4. Dissídio jurisprudencial não caracterizado, face a ausência do cotejo analítico e da demonstração de identidade fática entre os arestos.
5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg no Ag 321.076/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, julgado em 19/12/2000, DJ de 19/3/2001 - grifou-se).

De igual maneira, não se pode rever, em recurso especial, o teor da prova pericial produzida mediante contraditório, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Por fim, quanto à petição de fls. 2.224/2.229, formulada por EDINAMAR TEODORO DE SOUZA, cumpre ressaltar que eventual assistente litisconsorcial recebe o processo no estado em que se encontra, de modo que, no caso, não pode haver aditamento ou inovação às razões do agravo interno, ante a preclusão, cumprindo asseverar que, na instância especial, não é possível abrir nova fase de instrução, dada a vedação ao reexame de fatos e provas, sendo certo também que mesmo as matérias de ordem pública necessitam de prequestionamento para serem apreciadas em recurso especial, fundamentos que prejudicam as alegações aventadas no petitório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40401903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/02/2024 18:53:25
Código de Controle do Documento: 96dadc18-ea46-4f81-96c9-bd3ea870f1b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.456.801 / GO

Número Registro: 2023/0285833-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02292688520018090089 22926885 2292688520018090089

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDIVANILDO TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO	:	FERNANDO COSTA MARTINS - GO041515
AGRAVADO	:	JOVELINO TIMOTEO MONTEIRO
AGRAVADO	:	SALOME MARIA MONTEIRO
ADVOGADO	:	LÁZARO GONÇALVES DOS REIS FILHO - GO044826

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIVISÃO E DEMARCAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EDIVANILDO TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO	:	FERNANDO COSTA MARTINS - GO041515
AGRAVADO	:	JOVELINO TIMOTEO MONTEIRO
AGRAVADO	:	SALOME MARIA MONTEIRO
ADVOGADO	:	LÁZARO GONÇALVES DOS REIS FILHO - GO044826

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA40712192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:06:52
Código de Controle do Documento: 9c3441d3-8842-49d9-a14b-64b442739024

Brasília, 19 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40712192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:06:52
Código de Controle do Documento: 9c3441d3-8842-49d9-a14b-64b442739024